AO JUÍZO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

Processo n° : XXXXXX

A **CURADORIA ESPECIAL**, função institucional da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, na defesa dos interesses de **FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil apresentar

CONTESTAÇÃO

em resistência à pretensão deduzida por **FULANO DE TAL e Outros**, segundo a exposição e as razões de direito a seguir aduzidas.

I - RESUMO DA LIDE

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória em que **FULANO DE TAL e outros** ajuízam ação contra **FULANO DE TAL e outros**.

Alegam os autores terem adquirido terrenos no empreendimento imobiliário conhecido como Condomínio Tal, cujo empreendedor é a empresa tal.

Afirmam que na época do negócio, a empreendedora afirmava ser proprietária de XX% do imóvel, o que fez os autores acreditarem na garantia do prometido registro imobiliário. Posteriormente, foi estabelecido o condomínio entre a empreendedora e os demais réus, sendo que a estes tocam X% do total da área parcelada.

Os autores informam que, em razão do condomínio *pro indiviso* formado entre os réus, encontram dificuldades para a formalização da transferência de propriedade e temem que os imóveis que lhe foram prometidos a venda sejam constritos para pagamento de dívida daqueles que figuram no registro imobiliário como proprietários.

Os autores pedem, dessa forma, a Adjudicação Compulsória das unidades imobiliárias adquiridas da ré EMPRESA TAL, tendo em vista a dificuldade de transferência de propriedade das frações ideais em razão do condomínio *pro indiviso* formado com os demais herdeiros.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO

A) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Conforme se verifica da inicial, os autores pretendem adjudicar imóveis que foram por eles adquiridos, imóveis estes constituídos sob a forma de condomínio *pro indiviso*, formado em razão de sucessão de direitos hereditários entre os réus, dos falecidos FULANO DE TAL e FULANO DE TAL.

Contudo, não merece prosperar o pedido de adjudicação compulsória formulado pelos autores. Isso porque, conforme dito

acima, a área em que foram vendidos os imóveis corresponde a um condomínio *pro indiviso*, proveniente de sucessão hereditária, do qual cabe aos réus, com exceção dos 1º ao 3º, a fração ideal correspondente ao percentual de X do imóvel.

A empresa tal e seus sócios FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, respectivamente 1º, 2º 3º réus, foram os vendedores dos lotes dos quais sabiam ser proprietários da fração ideal de X% do objeto do contrato, sem, contudo, apresentar qualquer espécie de documento que ateste que os demais réus tenham consentido com a venda.

Assim, <u>não poderiam os 3 primeiros réus alienar o</u> <u>imóvel sem o consentimento dos demais herdeiros, sob pena de caracterizar venda a *non domino*, ou seja, contrato de compra e venda feito por quem não é o proprietário do bem alienado, contrato este sabidamente ineficaz em relação ao proprietário.</u>

Observemos o que dispõe o Código Civil a respeito do tema:

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono. § 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

Portanto, como no referido negócio <u>não houve</u> participação do réu Paulo ou mesmo comprovação de sua anuêncianão pode este ser compelido a transferir a propriedade do imóvel da qual detém fração ideal, devendo, pois, o feito ser julgado improcedente.

De tamanha pertinência é o entendimento deste E. TJDFT em relação à questão tratada:

APELAÇÃO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VEÍCULO PRODUTO DE FRAUDE. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À ÉPOCA DA TRANSAÇÃO. BOA-FÉ SUBJETIVA. DISCIPIENDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A propriedade sobre coisa móvel é adquirida no momento da tradição, inteligência do art. 1.267 do Código Civil.
- 2.A aquisição de veículo, mediante transação realizada por quem não é o proprietário, não obstante gere a presunção de boa-fé ao adquirente, não transfere a propriedade (CC, art. 1.268, § 2º), haja vista ser nulo de pleno direito o negócio realizado com quem não seja proprietário do bem móvel, visto que forja a manifestação de vontade do proprietário.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1001827, 20150610153329APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 14/03/2017. Pág.: 360/391).

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE CONTRATUAL. ILÍCITO. RECONHECIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. RETORNO DAS **PARTES** AO **STATUS** OUO ANTE. NECESSIDADE. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. PESSOA IURÍDICA. **OFENSA** À **HONRA** OBIETIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA PARCIAL DA SENTENCA.

- É nulo o negócio jurídico de compra e venda por quem não seja o legítimo proprietário do bem, sobretudo quando o referido bem, além de pertencer a terceiro, se encontra alienado à instituição financeira para garantia de pagamento de dívida.
- A ação declaratória de nulidade de negócio jurídico é imprescritível. Todavia os efeitos concretos do negócio jurídico nulo que se submetem à pretensão condenatória sujeitam-se ao prazo prescricional relativo às ações pessoais, consoante disposto no artigo 205 do Código Civil.
- A configuração do dano moral à pessoa jurídica depende da demonstração de ofensa à sua honra objetiva.
- Consoante dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".
- Apelação conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Acórdão n.631121, 20100111314389APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/10/2012, Publicado no DJE: 13/11/2012. Pág.: 121).

PROCESSO CIVIL. CIVIL. NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM ALIENADO PERTENCENTE À TERCEIRO. OBJETO ILÍCITO.

Não comprovando o réu ser o proprietário da coisa alienada ao autor, nem sequer a possibilidade de dela dispor, afigura-se nulo o contrato de compra e venda, porquanto o vendedor não poderia realizar tal negociação.

(Acórdão n.379413, 20050110053718APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/09/2009, Publicado no DJE: 08/10/2009. Pág.: 53)

É importante frisar que não se está aqui a negar que o adquirente de bem imóvel tenha direito à adjudicação compulsória em desfavor do alienante, quando este se opuser à transferência da propriedade, mas sim, está a resguardar os interesses e os direitos daquele que - ao que consta dos autos - não participou da compra e venda e que, exatamente por isso, não pode ser compelido a transferir sua fração ideal da propriedade em razão de contrato realizado por terceiro.

De outro modo, não merece acolhimento a alegação de que os autores estavam de boa-fé, posto que isso é irrelevante para a ineficácia do contrato. O que importa em verdade, é que tal contrato fora feito em detrimento dos réus. Leia-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

CIVIL. VENDA A NON DOMINO. <u>Irrelevância da boa-fé dos</u> adquirentes, posto que a venda foi feita em detrimento dos proprietários do imóvel, vítimas de sórdida fraude. Recurso especial não conhecido. (REsp. 122.853/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 104)

Por estes motivos, resta evidente que a pretensão autoral, tal qual deduzida, se mostra juridicamente impossível, por encontrar óbice no direito de propriedade, garantido constitucionalmente peloart. 5º, XXII, da Magna Charta.

B) DA MATÉRIA FÁTICA REMANESCENTE

No que tange aos demais aspectos fáticos, a Curadoria Especial vem se valer da prerrogativa de **contestar por negativa geral**, nos termos do art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil¹ de sorte a, conforme leciona a doutrina², se manter controvertidos os fatos, recaindo sobre a parte autora todo o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, *verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
[...]

Dessa maneira, impugnam-se todos os fatos articulados na exordial, bem como os documentos unilateralmente colacionados.

III - PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) sejam **julgados improcedentes os pedidos** formulados na inicial, bem como a extinção da presente ação com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I do CPC/15;
- c) ao fim, a condenação dos autores ao pagamento
 das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem
 revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do da

¹ Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

² Em comentários ao art. 302 do CPC, vejam-se: (a) Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007; (b) Antonio Cláudio da Costa Machado. *Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 6. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2007.

Defensoria Pública do Distrito Federal – **PRODEF** (art. 1º, Lei Complementar Distrital nº 744 de 04/12/2007), qual seja: Banco BRB (070), agência 0100, Conta 13251-7, com ressalva para instituição financeira responsável de que seu recolhimento **NÃO deverá ser feito via DAR**.

d) a possibilidade de provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

XXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público do Distrito Federal